

74 ANOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

74 YEARS OF UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS AND YOUR REFLEX IN THE CONSTITUTION OF THE BRAZILIAN'S FEDERATIVE REPUBLIC OF 1988

Raphael Haidar Gomes¹

Como citar: GOMES, Raphael Haidar. 74 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e seus reflexos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e048, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e048.

Resumo: No dia 10 de dezembro de 1948, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos se caracterizou como um dos principais marcos históricos no que se refere a valorização da dignidade da pessoa humana, logo, o presente estudo científico tem como principal objetivo demonstrar como tal documento vem sendo utilizado até a presente data como um molde de convivência coletivo pela sociedade, assim como prisma estrutural da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive de normas internas infraconstitucionais também. A importância vital dos Direitos Humanos como fonte normativa restará demonstrada por meio das normas contidas no ordenamento jurídico nacional, bem como mediante o apontamento de diversas doutrinas de ciências jurídicas que tratam da matéria em questão. Finalizar-se-á o artigo demonstrando a presença da Declaração Universal de Direitos Humanos no mundo fático e explicitamente presente no espectro normativo brasileiro.

Palavras-chave: Direitos humanos; Declaração Universal de Direitos Humanos; Constituição Federal; Direitos e garantias fundamentais.

Abstract: In December, 10, 1848, the Universal Human Rights Declaration was created by the United Nations General Assembly, and became known as one of the most important historic marks about the value of human dignity, so this scientific research has the main objective how that solemn document has been used currently as a collective coexistence template, and like a structural prism for the Constitution of the Brazilian's Federative Republic of 1998, and also for the laws of the national legal order. The vital point about the human rights like a kind of law origin will be demonstrate with juridical science books about the theme in discussion. This research will be finish with de demonstration of the Universal Human Rights presence in the our phatic world e its presence in the national normative spectrum.

Keywords: Human rights; Universal Human Rights Declaration; Federal Constitution; Fundamental rights and guarantees.

¹ Bacharel em Direito – UNIAN; Especialista em Direito Público – UNESA; Especialista em Direito Educacional – UCAM. E-mail: raphael.haidar@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Após o fracasso da Liga das Nações que foi criada para com o intuito de estabelecer a paz com o fim da 1ª Guerra Mundial, o mundo chocou-se com as atrocidades que ocorreram durante a 2ª Guerra Mundial, sendo de extrema necessidade à comunidade internacional estabelecer diretrizes para que não ocorresse novamente tanta deflagração da dignidade da pessoa humana, como ocorreu naquela época.

A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco foi criada e assinada no dia 26 de junho de 1945 e promulgada no dia 24 de outubro daquele mesmo ano, instaurando-se a Organização das Nações Unidas, criada com o objetivo de evitar a reincidência de eventos gravosos da 2ª Guerra Mundial, promovendo a valorização da dignidade da pessoa humana mediante sua positivação em âmbito internacional por meio da Declaração Universal de Direito Humanos em 10 de dezembro de 1948. O tão admirado documento, caracterizado como um marco histórico da sociedade, foi utilizado como base interpretativa na criação de diversas convenções, tratados e até mesmo Constituições mundo a fora, o que inclui a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ocorre que nos dias de hoje, por não haver um certo interesse nos brasileiros em realizar pesquisas ou estudos sobre os seus direitos ou até mesmo sobre a própria história cultural do país, o conceito e a importância dos direitos humanos se perderam no tempo, ao passe que muitos cidadãos demonstram repudia a tal expressão normativa fundamentada pela falsa percepção de que são mandamentos inúteis que não trazem benefício ou amparo à sociedade, ou aplicados apenas sob interesses governamentais.

A ótica principal do presente estudo científico está vinculada a desmistificação dos Direitos Humanos, demonstrando a sua predominância no ordenamento jurídico brasileiro em prol da dignidade da pessoa humana, além dos objetivos secundários como indicar o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sua característica e desdobramento normativo por meio de convenções e tratados, cujo destino final está na constitucionalização de tais preceitos, tanto na formação da Constituição Federal de 1988, por meio do Poder Constituinte Originário, quanto a internalização de eventuais tratados de matéria relevantemente humana que possam surgir com o passar do tempo no desenvolvimento histórico e cultural mundial de modo a acompanhar as necessidades atuais da sociedade.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a forma quantitativa, ou seja, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de ordenamentos jurídicos em âmbito internacional e nacional, assim como de doutrinas jurídicas

já publicados na literatura, artigos científicos divulgados no meio eletrônico que tratam da matéria em questão.

2 A CONCEITUALIZAÇÃO TERMINOLÓGICA DE DIREITOS HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO DIMENSIONAL CLÁSSICA.

É cediço entre os cientistas sociais e a comunidade jurídica o conceito unânime de Direitos Humanos, sendo assim um conjunto de normas e princípios cujo epicentro é a dignidade da pessoa humana, logo, são destinados a garantir o mínimo de dignidade de vida ao indivíduo, inclusive, o defender de eventuais posições arbitrárias governamentais, caracterizando uma limitação do poder estatal.

Nesse contexto, afirma-se que a sua essencialidade não basta apenas para garantir ao ser humano uma vida digna individualmente falando, mas também necessária para a convivência em sociedade, sob o fundamento da dignidade, da liberdade e principalmente da igualdade, em suma, de acordo com a doutrina são indispensáveis:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. (RAMOS, 2018, p. 77).

O conjunto das essencialidades humanas referidas alhures necessitam estarem positivadas em âmbito internacional, seja por meio de tratados ou convenções, justamente para promover o seu registro e o seu reconhecimento universal, dos quais todos deverão respeitar, já que são destinadas a totalidade dos indivíduos do planeta sem levar em consideração as diferenças superficiais trazidas pelo mundo fático, bastando para tanto, ser pessoa humana para se invocar a proteção desses direitos. (MAZZOULI, 2018, p. 36).

Tratando-se o Direito como uma ciência não exata, ao passe que as normas que regem seus respectivos países estão sempre em constante evolução para atender as necessidades atuais dos indivíduos, não foi diferente com os Direitos Humanos ao longo da história, eis que durante a linha temporal da sociedade, as normas inerentes a dignidade da pessoa humana foram algumas vezes alteradas para atender aquela determinada situação na evolução histórica da humanidade, como assim veremos.

A primeira dimensão dos Direitos Humanos está marcada por dois eventos históricos, a *bill of rights* de 1789, conhecida como o primeiro ato de constitucionalização dos Direitos Humanos, ou seja, internalizar em sede constitucional os direitos inerentes a dignidade da

pessoa humana (CASTILHO, 2018, p. 103), bem como a Revolução Francesa com a aprovação da Declaração Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que após diversas alterações, segundo Castilho (2018) “(...) foi inspiração para a Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Ambos os eventos descritos foram responsáveis pelo reconhecimento dos direitos de liberdades, civis e políticos, consagrando um Estado absenteísta, ou seja, sem intervenção na economia perante os governados, além da instauração do sufrágio universal – direito de escolher um representante do povo para a governança por meio do voto.

A segunda dimensão dos Direitos Humanos foi marcada pela Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, foi responsável pela constitucionalização dos direitos sociais, econômicos e culturais, que nas lições de Castilho (2018) “(...) tratou de organizá-la como uma verdadeira democracia (...) apresentou grandes avanços, principalmente na esfera os direitos sociais”, culminando a implantação da ideia de uma intervenção mínima estatal de forma a garantir a igualdade entre os cidadãos, inclusive um ambiente digno de trabalho, além de oportunidades igualitárias e até mesmo direitos trabalhistas essenciais, como por exemplo, o salário.

A terceira e última dimensão clássica dos Direitos Humanos teve início com o fim da 2ª Guerra Mundial e o nascimento da Organização das Nações Unidas – ONU, sendo caracterizada pelos direitos relacionados a paz e a solidariedade, cuja titularidade pertence a própria comunidade, que segundo ensinamentos de Ramos (2018, p.60), os exemplifica como direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Diante da retratação dimensional clássica da evolução dos Direitos Humanos, nota-se uma caracterização explícita, qual seja da historicidade, pois sabendo-se que o direito está em plena transformação proporcionalmente direta à própria evolução da sociedade, os direitos relacionados a matéria humana também se desenvolvem ao longo da linha temporal a partir de eventos históricos que necessitam de mudanças pontuais, tendo consequência a adaptação dos direito às necessidades humanas daquela determinada época, sendo vedada a retrocessão, ou seja, a supressão de um direito já garantido anteriormente, permitindo-se tão somente a sua adaptação para melhor em relação as necessidades atuais dos indivíduos.

3 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E A CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA NATUREZA JURÍDICA

Em um contexto histórico, é notório o grande fracasso da Liga das Nações, conhecida também como Sociedade das Nações, em concretizar a paz mundial após a 1ª Guerra Mundial, isto porque alguns anos depois se deu início a avassaladora 2ª Guerra Mundial. Nesse sentido, tomando como referente a Sociedade das Nações, percebe-se que a ideia primordial do ser humano sempre foi manter a comunidade internacional pacífica, inclusive citado por Husek (2017, p.218), ao mencionar que a concretização da paz mundial sempre foi um sonho acalentado pelo ser humano.

O sonho ambicioso mencionado acima não se desfez com o avanço da linha temporal histórica da sociedade, eis que devido aos horrores ocorridos durante a 2ª Guerra Mundial, foi inegavelmente necessário a criação de uma Organização de promoção e efetiva proteção dos Direitos Humanos “(...) restou claro posteriormente, a ausência de mecanismos eficazes para se coibir a atuação dos Estados quando, arrimados e sua soberania, violam direitos fundamentais dos indivíduos que estão em seus territórios” (CASTILHO, 2018, p. 170), logo, ressalta-se que o principal objetivo era promover a paz em escala mundial e concretizar a dignidade da pessoa humana para que eventos como aqueles jamais pudessem ocorrer novamente, dando-se origem a Organização das Nações Unidas – ONU.

Assinada no dia 26 de junho de 1945 em São Francisco, a Carta das Nações Unidas, ou denominada também de Carta de São Francisco, é a lei básica da Organização das Nações Unidas, que além do preâmbulo, possui 111 artigos, regulamentando a estrutura da nova Organização a nível mundial de proteção aos Direitos Humanos, bem como o Estatuto da Corte Internacional da Justiça em anexo, cuja “*vacatio legis*” se encerrou em 24 de Outubro de 1945, e assim complementa a doutrina “visando a manter a segurança coletiva e a paz mundial, a Organização das Nações Unidas passou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, com a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas sobre Organização Internacional” (CASTILHO, 2018, p.170). É indubitável a contribuição da Carta de São Francisco para a asserção dos Direitos Humanos, ao passe que teve como epicentro ideal a manutenção da paz e da segurança internacional, especialmente o respeito a dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião, inclusive Mazzouli (2018, p. 82), sintetiza que:

Inaugura o elenco de referências aos direitos humanos e liberdades fundamentais no texto – volta-se às obrigações que os Estados-membros das Nações Unidas têm de promover e proteger todos os direitos humanos minimamente reconhecidos, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, e sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Tal demonstra, em última análise, que o estabelecimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos tem sido perseguido pelas Nações Unidas desde a sua criação.

Apesar do grande avanço da comunidade internacional em prol da paz mundial e do respeito à dignidade da pessoa humana, a Carta de São Francisco se mostrou frágil quanto aos direitos a serem respeitados pelos Estados, ou seja, o documento não trouxe com exatidão a definição do que são os direitos humanos e liberdades fundamentais. A própria Organização das Nações Unidas não mediu esforços no sentido de corrigir tal fragilidade, motivo pelo qual, concretizou-se no dia 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo intuito foi justamente elencar minuciosamente os direitos humanos e liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas vagamente se referiu, “é como se a Declaração ao fixar um código ético universal na defesa e proteção dos direitos humanos, preenchesse as lacunas da Carta nessa seara, completando-a e dando-lhe novo vigor relativamente à obrigação jurídica de proteção desses direitos” (MAZZOULI, 2018, p. 86).

Quanto à centralidade do estudo, considerada um marco histórico na sociedade no que se refere a positivação dos Direitos Humanos como uma espécie de rol normativo a ser respeitado por toda a comunidade internacional, dando ensejo a proteção universal de tais direitos, há de se apontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo documento foi promulgado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, após aprovação pela Resolução n. 217, na 3ª Sessão Ordinária, entretanto, havia uma pequena ressalva quanto a sua vinculação legal de obrigatoriedade, como assim explica Hildebrando Accioly (2012, p. 496-497):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada solenemente em Paris em 10 de dezembro de 1948. Não obstante a ênfase dada ao reconhecimento dos direitos humanos, a senhora ROOSEVELT reiterou a posição de seu país, no sentido de que a Declaração não era tratado ou acordo que criava obrigações legais. Aliás, a afirmativa era desnecessária.

Como visto, não existindo força normativa universal que obrigasse algum Estado reconhecer a força vinculante da Declaração, dotado de Soberania, não apenas o Estados Unidos da América, mas outros países se mostraram resistentes acerca do assunto, motivo pelo qual, se tornou unânime o conceito não obrigatório da Declaração Universal de Direitos Humanos, embora o seu haja indubitável reconhecimento de seu peso na história do direito internacional.

Deste modo “A Declaração tem natureza de resolução, e recomendada aos Estados o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e sua observância. Também não apresenta instrumentos ou órgãos próprios destinados a tornar sua aplicação efetiva” (NEVEZ, 2009, p. 84).

Apesar da falsa impressão de mero simbolismo quanto a natureza jurídica da Declaração, o seu importante teor é tido como base interpretativa para a realização de tratados e convenções que envolvam matéria de direitos humanos e de fato contenham a regulamentação de órgãos de proteção que torna efetiva a suas respectivas aplicabilidades, isto porque o documento proclama tanto os direitos humanos de 1ª dimensão, quanto aqueles de 2ª dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos contidos do art 1º ao 21, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais inseridos nos arts. 22 a 27. Gustavo Bregalda Neves (2009, p. 84-85) trata minuciosamente o teor da Declaração Universal de Direitos Humanos da seguinte forma:

É composta por um preâmbulo com sete considerandos, em que se reconhecem: a dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultura; o direito de resistência à opressão, e a concepção comum desses direitos. (...) como Direito de Primeira Geração (Dimensão), dentre eles: direito à vida, à liberdade, à segurança; proibição da escravidão, proibição da tortura, do tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante, do direito de ser reconhecido em todos os lugares como pessoa perante a lei; igualdade de todos perante a lei; direito de não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado; direito à liberdade de locomoção, resistência dentro das fronteiras de cada Estado; direito a uma nacionalidade; direito à propriedade, e outros. (...) como Direitos Humanos de Segunda Geração (Dimensão): toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à igualdade, à segurança social e à realização de esforço nacional pela cooperação internacional e de acordo com a organização e os recursos de cada Estado; aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade; direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; direito ao repouso e lazer; direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar; direito a instrução, gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais e outros.

Resta clara a essencialidade da Declaração Universal de Direitos Humanos para o desenvolvimento da sociedade e o respeito ao ser humano, pois se cada indivíduo parasse por um segundo e pensasse de forma detalhada a origem de todos os direitos que o protege dentro do território que vive, perceberá que todos eles partiram de uma resolução em comum, cuja pedra angular de formação é a dignidade da pessoa humana, que um dia ainda no passado histórico havia sido ignobilmente deflagrado como se nada fosse.

3.1 O EFEITO VINCULANTE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS POR MEIO DO PACTO DE 1966.

Consolidada a criação, bem como a importância como recomendação de observância da Declaração Universal de Direitos Humanos perante as relações internacionais entre os países, inclusive em suas políticas nacionais, apesar de sua natureza jurídica sem vinculação normativa, passou a ser preocupação perante a Organização das Nações Unidas fazer com que a Declaração obtivesse vinculação e principalmente formas de fiscalização quanto a sua aplicabilidade e também de punição em caso de inobservância ou transgressão, atribuindo-se o instituto da responsabilidade perante a jurisdição internacional. Acerca da falta de mecanismos para se efetivar o cumprimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como formas de discutir e punir a inobservância ou a violação dos direitos humanos, Valerio de Oliveira Mazzouli (2018, p. 106) ensina que:

a Declaração Universal dos Direitos Humanos – apesar de geralmente aceita como norma de *jus cogens* internacional – não dispõe de meios técnicos para que alguém (que teve seus direitos violados) possa aplicá-la na prática. A Declaração contemplou os direitos mínimos a serem garantidos pelos Estados àqueles que habitam o seu território, mas sem trazer em seu texto os *instrumentos* por meio dos quais se possam vindicar (num tribunal interno ou numa corte internacional) aqueles direitos por ela assegurados.

A partir da conclusão sobre a indiscutível necessidade de se criar um mecanismo capaz de vincular os Estados ao cumprimento e a efetivação das normas de direitos humanos, inclusive os responsabilizando caso não os façam, 18 anos após a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, por meio da 21ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1966, criou-se o Pacto de 1966, composto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos com seus respectivos protocolos facultativos. O epicentro motivador da criação dos referidos pactos foi a ideia da elaboração de uma lei universal e facultativa à ratificação, que vinculasse os países ratificadores, tornando obrigado ao cumprimento das disposições trazidas naqueles documentos, tornando efetiva não apenas a promoção, mas também a efetivação e a responsabilização pela transgressão dos direitos humanos, isto porque o Pacto de 1966 traz em sua essência todos aqueles direitos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, assim complementa Hildebrando Accioly (2012, p. 497 - 498) lecionando:

Embora os dois Pactos sejam em certo sentido mais importantes do que a Declaração de 1948, por serem de cumprimento obrigatório para os países que os ratificaram, pode-se afirmar que a Declaração Universal tem mais peso, pois a maioria dos princípios que consagra são tidos como de direito internacional costumeiro, Passo adiante será dado ao serem reconhecidos como normas cogentes e direito internacional geral.

Desta forma concretizou tanto o reconhecimento quanto a obrigatoriedade do cumprimento das normas referentes aos direitos humanos no plano internacional, vinculando-se legislativamente os Estados quanto a sua observância e uma eventual responsabilização.

4 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

É cediço perante a comunidade jurista que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi uma frente revolucionária quanto a história da democracia no país, visto que o texto constitucional antecessor que resguardava a Constituição Federal de 1967 que marcou a época ditatorial no Brasil que ocorreu no ano de 1964 através do golpe militar. A referida Magna de 1967 ficou taxada como na história cultural nacional como uma das maiores retrocessões legislativas, uma vez que por meio de atos institucionais, a ditadura governamental se petrificou no comando anulando gradativamente a Constituição Federal de 1946. A Constituição de 1967 concentrava amplos poderes nas mãos do Executivo, o presidente representava a autoridade máxima e por isso não havia controles verticais e horizontais sobre suas ordens (ROCHA, 2013, p. 2).

Naquela época o pouco que se poderia identificar acerca da democracia que se desenvolveu lentamente nos anos antecedentes, foi simplesmente ignorado e descartado em prol da centralidade do poder nas mãos do Poder Executivo, passando a deliberar sobre as mais diversas ramificações normativas, independente e sua natureza, seja de matéria humana, constitucional, administrativa ou institucional, logo, aos poucos morria a democracia, e junto com ela todas as lutas as quais a sociedade se submeteu para conquistar direitos que hoje em dia são considerados básicos e essenciais para a coletividade, bem como para se ter condições mínimas de uma vida digna.

Os tenebrosos atos institucionais que ofuscava a democracia durante o regime militar se subdividiram em 05 AIs, que segundo Marília Ruiz e Resende (2017) são eles:

AI-1: decretado poucos dias após o golpe e redigido pelo autor da Constituição Polaca de 1937, dava ao Executivo poderes para cassar mandatos parlamentares e suspendia os direitos políticos dos cidadãos por 10 anos, principalmente. **AI-2:** também de 1964, decretou o fim dos partidos políticos e decretou que os crimes contra a segurança nacional seriam julgados por tribunais militares. **AI-3:** de 1966, eliminou as eleições diretas para governador. **AI-4:** determinou as regras para que fosse aprovada a Constituição de 1967, projeto dos militares que fortalecia tremendamente o Poder Executivo e que foi aprovada sem discussões. **AI-5:** o mais violento e duradouro de todos os atos baixados pela ditadura, suspendia o *habeas corpus*, dava ao presidente poderes para fechar o Congresso Nacional por tempo ilimitado e de suspender os direitos políticos de qualquer cidadão. Qualquer pessoa atingida pelos efeitos do AI-5 estava proibida de reclamar na Justiça.

Destacada assim a época histórica que antecedeu a Constituição de 1988, torna-se indubitável a necessidade da criação de um texto constitucional, e graças a um maior comprometimento dos representantes progressistas do que dos conservadores na comissão, o projeto de Constituinte revela-se um documento surpreendentemente progressista, com proposições de diversos direitos individuais e coletivos, mecanismos para assegurar a materialização dos direitos humanos e a criação do Tribunal Constitucional como guardião da Constituição (ROCHA, 2013, p.11), Assim, a ideia central se baseava não apenas no reestabelecimento da democracia, mas que a complementasse também com os aspectos normativos internacionais que versassem sobre a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual não ocorreu uma simples redemocratização, mas uma nova democratização da sociedade, recuperando todos os direitos que foram violados pela ditadura militar, inclusive os aprimorando de forma a tornar o Estado o principal garantidor e promovedor de tais direitos.

A atual Constituição Federal é a sétima na história do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988 e formalizada por meio do poder constituinte originário, cujo titular é o povo, mas não o exercente de fato, assim Michel Temer (2003, p. 31) destaca que:

O titular seria o povo. Exercente é aquele que, em nome do povo, implanta o Estado, edita a Constituição. Esse exercício pode dar-se por vias diversas: a) pela eleição de representantes populares que integram uma “Assembleia Constituinte”; ou b) pela revolução, quando um grupo exerce aquele poder sem manifestação direta do agrupamento humano.

O poder constituinte responsável pela sua promulgação denominou-se de Congresso Constituinte composto por deputados e senadores eleitos democraticamente em 1986 e empossados em fevereiro de 1987. O trabalho, concluído em 1 ano e 8 meses, permitiu avanços em áreas estratégicas que versam sobre a dignidade da pessoa humana, bem como a organização do Estado, cujo principal enfoque do presente estudo se encontra nos direitos e garantias fundamentais trazidos pelo novo texto constitucional que continua vigente até a presente data.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em 5 capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, ao passe que “modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem história cronológica em que se passaram a ser constitucionalmente reconhecidos” (MORAES, 2012, p. 29).

Como destaca Celso de Mello (1995, p. 39.206):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos e terceira geração, que materializam-se poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Denota-se a partir da conceitualização dos direitos fundamentais, inclusive com o seu viés histórico a estrita relação com os direitos humanos, tratando-se na realidade de um processo de constitucionalização dessas normas, trazendo-se para o plano constitucional as normas internacionais que versam sobre a dignidade da pessoa humana. A reestruturação do país por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve como base as normas de direitos humanos, dando-se uma nova perspectiva à democracia e seus fundamentos, motivo pelo qual se tornou a atual Magna Carta um referencial normativo para toda a comunidade internacional. Assim contempla Alexandre de Moraes (2012, p. 28):

Ressalta-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecer limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

Não obstante, com o intuito de fomentar o reconhecimento e a aplicabilidade dos direitos humanos não apenas no plano internacional, mas como uma forma de aderi-las em sede interna, prevê o art. 5º, parágrafo 2º, CRFB/88 que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, logo, no contexto desse dispositivo, que se segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo,

entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior, que após algumas e não relevantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, consolidou tal “tendência” com a aprovação da emenda constitucional de n. 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentando o parágrafo 3º ao art. 5º, da Constituição Federal com a seguinte redação: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Necessário se faz destacar eu a discricionariedade quanto a votação, por meio de decreto legislativo, para a internalização de um tratado ou convenção e direitos humanos, pertence ao Congresso Nacional, por força do arts. 49 e 84, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Frisa-se, por oportuno que a aprovação do tratado que versa sobre direitos humanos pelo Congresso Nacional autoriza o Presidente da República a ratificar o referido tratado, e posteriormente promulgá-lo, mediante publicação no Diário Oficial da União, para que assim passe a ter efetividade normativa no plano interno do Brasil. A partir deste espectro se pode mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi e estará condizente com a matéria relacionada aos direitos humanos, e ao longo dos anos, ao que se parecia impossível diante do regime militar, se tornou pedra angular da nova democracia que se instalaria no país, inclusive fazendo parte do próprio desenvolvimento da sociedade concomitantemente com as suas necessidades, bem como com o desenvolvimento normativo de matéria humana no plano global.

Indubitavelmente comprova-se a íntima e direta relação da Constituição Federal de 1988 com as normas de direitos humanos, eis que estas serviram como fonte e embasamento para a criação e sistematização daquela, inclusive ficou autorizada a internalização de tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, podendo adentrar ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, se assim aprovada, ou como uma norma supralegal, que apesar da votação se dar por meio do quórum de uma lei ordinária ou complementar, a referida norma de direitos humanos ficará em um local privilegiado

normativamente falando, ou seja, acima das normas infraconstitucionais e abaixo das normas constitucionais, garantindo-se a sua relevância perante as demais normas convencionais.

Restou pacificada a relação normativa constitucional com as normas internacionais de direitos humanos, já que apesar dessas últimas terem sido essenciais como epicentro para a criação da Constituição Federal de 1988, continuam a se desenvolver juntamente com a evolução da sociedade, com a possibilidade de serem internalizadas ao ordenamento jurídico em uma posição hierarquicamente privilegiada, mantendo-se vivo o objetivo de reconhecimento e aplicação do que melhor atender as necessidades da sociedade para garantir a dignidade da pessoa humana de forma universal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente os direitos humanos em si encontram-se em uma posição de extrema divergência e questionamentos, já que a sua denominação conceitual está mascarada por interesses governamentais, ofuscando o que de fato representam para a toda a coletividade, inclusive, sendo repreendidos por parte da sociedade civil, bem como por figuras públicas de grande relevância. Com o presente estudo, foi possível destacar toda a história cultural e normativa das normas de direitos humanos, desmistificando os conceitos superficiais e irrelevantes a elas atribuídas, de modo a apontar a sua essencial relevância para toda a comunidade.

Destacou-se no presente estudo toda a luta dos indivíduos ao longo da história da humanidade, contra opressões governamentais ou deflagrações da dignidade da pessoa humana em guerras, justamente para conquistar, reconhecer, e consolidar o que hoje são os direitos mais básicos da sociedade contemporânea, que por sua vez, grande parcela infelizmente não tem conhecimento sobre de suas derivações e origem, julgando equivocadamente os direitos humanos como algo sem utilidade e observando-se tão somente a Constituição Federal como lei de máxima hierarquia, motivo pelo qual foi necessário apontar que a formação das normas constitucionais se deram a partir das normas de direitos humanos no plano internacional, restando indubitável a correlação entre as duas esferas normativas.

Foi possível ainda esclarecer que além da Constituição Federal ter como base a dignidade da pessoa humana e as normas de direitos humanos, a mesma decretou uma sistemática aberta ao ordenamento jurídico brasileiro autorizando a internalização de tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, acompanhando-se, portanto, toda a evolução normativa da matéria em âmbito internacional, inclusive as reservando um espaço de hierarquia

privilegiada quanto as normas infraconstitucionais nacionais, ressaltando-se a relevância e a imprescindível importância de tais normas para toda a sociedade..

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, SILVA, CASELLA, Hilderbrand, G.E. do Nascimento, Paulo Borba, **Manual de Direito Internacional Público**, 20^a ed. São Pulo: 2012, p. 496 – 498.

ANGHER, Anne Joyce, **Vade Mecum Acadêmico de Direito**, São Paulo: Ridel, 2017, p. 22.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**, 5^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103 – 170.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**, 14^a ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 218.

MAZZOULI, Valério de Oliveira, **Curso de Direitos Humanos**, 5^a ed. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 36 – 106.

MOREAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 28^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28 – 29.

NEVES, Gustavo Bregalda, **Direito Internacional**, v. 11, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 84 – 85.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 5^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60 – 77.

RESENDE, Marília Ruiz, **A Constituição de 1967**. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1967/>. Acesso em 06 de jun. 2019.

ROCHA, Arnobio. **Uma Breve História do Processo Constituinte de 1987**. Disponível em:
<http://arnobiorocha.com.br/2013/05/03/uma-breve-historia-do-processo-constituente-de-1987/>.
Acesso em: 05 de jun. 2019.

ROCHA, Antônio Sérgio. **Genealogia da constituinte: do autoritarismo à democratização**.
Lua Nova, São Paulo, n. 88, 2013, p. 2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno – MS n. 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello,
Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

TEMER, Michel, **Elementos de Direito Constitucional**, 19^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 31.

Data de submissão: 06/06/2022

Data de aprovação: 12/07/2022

Data de publicação: 09/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.